



**PROJETO DE LEI Nº 29/2021, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.**

**"INSTITUI O PROGRAMA MONITOR DO TRANSPORTE ESCOLAR NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PARAIPABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**A PREFEITA DE PARAIPABA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 40, inciso I, alínea b, da Lei Orgânica do Município de Paraipaba, apresenta o seguinte Projeto de Lei a esta proba Casa Legislativa:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Educação e Desporto do município de Paraipaba o Programa Monitor do Transporte Escolar para atender com monitores as necessidades do transporte escolar ofertados aos estudantes das escolas da rede municipal e estadual existentes no município.

**Art. 2º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro, a título de bolsa, aos monitores credenciados para atuarem no Programa Monitor do Transporte Escolar.

**§ 1º** As bolsas destinadas aos Monitores do Transporte Escolar terão valor de 500,00 reais para uma jornada de 30 (trinta) horas semanais.

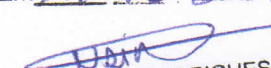
**§ 2º** O número de bolsas de que trata esta lei não poderá ser superior a 60 (sessenta).

**§ 3º** Para concorrer a vaga de monitor o candidato deve cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

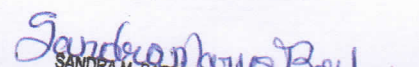
- I. Possuir renda familiar per capita não superior a um 1,5 salário-mínimo;
- II. Ter concluído o ensino médio;
- III. Comprovar residência no município de Paraipaba;
- IV. Ser maior de 18 anos;
- V. Não ser atendido por programa social, bolsa, aposentadoria ou qualquer tipo de benefício do governo federal, estadual ou municipal;

APROVADO  
Sala das sessões  
Em 21/10/2021

CAMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA  
CNPJ 35.076.017/0001-07

  
ANTONIO N. RODRIGUES  
PRESIDENTE  
CPF: 101.619.371-87

RECEBIDO  
EM 20/10/24

  
SANDRA M. BARBOSA DE CARVALHO



**Art. 3º** As atribuições dos Monitores do Transporte Escolar serão definidas nesta lei e acompanhadas pelo setor de transporte escolar da Secretaria de Educação e Desporto de Paraipaba em parceria com as escolas públicas da rede municipal e estadual de ensino.

**Art. 4º** Para fins desta lei, entende como Monitor do transporte Escolar aquele que exerce atividade de acompanhamento e orientação aos estudantes durante a entrada, permanência e saída do transporte escolar, zelando pela sua segurança;

**Art. 5º** Compete ao Monitor de transporte escolar:

- I. Acompanhar alunos desde o embarque no transporte escolar até seu desembarque na escola de destino, assim como acompanhar os alunos desde o embarque, no final do expediente escolar, até o desembarque nos pontos próprios;
- II. Verificar se todos os alunos estão assentados adequadamente dentro do veículo de transporte escolar;
- III. Orientar e auxiliar os alunos, a colocarem o cinto de segurança;
- IV. Orientar os alunos quanto ao risco de acidente, evitando colocar partes do corpo para fora da janela;
- V. Fazer diariamente, após cada trajeto, a limpeza do transporte escolar;
- VI. Ajudar os alunos a subir e descer as escadas dos transportes;
- VII. Verificar a segurança dos alunos no momento do embarque e do desembarque;
- VIII. Verificar os horários dos transportes, informando aos pais e alunos;
- IX. Conferir se todos os alunos frequentes no dia estão retornando para os lares;
- X. Ajudar os pais de alunos especiais na locomoção dos alunos;
- XI. Tratar os alunos com urbanidade e respeito, comunicar casos de conflito ao responsável pelo transporte de alunos;



**XII.** Ser pontual e assíduo, ter postura ética e apresentar-se com vestimentas confortáveis e adequadas para o melhor atendimento às necessidades dos alunos;

**XIII.** Executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo superior imediato;

**XIV.** Participar de cursos de aperfeiçoamento;

**XV.** Incumbir-se de outras tarefas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 6º** Os bolsistas atuarão nas rotas de transporte escolar conforme definido pela Secretaria de Educação e Desporto.

**Art. 7º** Além das atribuições definidas no artigo 5º desta lei, os monitores do transporte escolar sempre que convocados, devem passar por processo contínuo de formação oferecido pela Secretaria de Educação e Desporto.

**Art. 8º** Durante o período de férias e recesso da rede pública escolar do município os monitores do transporte escolar não receberão os valores da bolsa de que trata esta lei.

**Art. 9º.** O processo de seleção para a escolha dos monitores do transporte escolar será via seleção pública simplificada e regido exclusivamente por edital expedido pela Secretaria Municipal de Educação e Desporto.

**Art. 10** As bolsas de que trata esta lei terão duração máxima de 12(doze) meses.

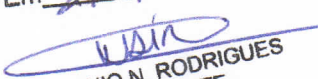
**Art. 11** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente do Poder Executivo Municipal.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA**, aos 20 dias do mês de outubro de 2021.

ARIANA CORDEIRO FACANHA DE AQUINO:00731860314  
Assinado de forma digital por ARIANA CORDEIRO FACANHA DE AQUINO:00731860314  
Dados: 2021.10.20 21:44:17 -03'00'

**Ariana Cordeiro Façanha de Aquino**  
**Prefeita de Paraipaba**

APROVADO  
Sala das sessões  
Em 21/10/2021  
  
ANTONIO N. RODRIGUES  
PRESIDENTE  
CPF: 101.619.371-87

CAMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA  
CNPJ: 35.076.017/0001-07